



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 113 E 114, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

PARECER Nº 113, DE 2013 (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na*

alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

O projeto foi despachado para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo da proposição é o de estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. Para tanto, o PLS nº 449, de 2011, reduz o valor do imposto de renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, o benefício só será implantado após o Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, é incompreensível que um País como o nosso, com tanto potencial solar e eólico, não se empenhe mais em aproveitar essa energia. De fato, a maior utilização dessas fontes renováveis tem papel chave nas políticas que permitirão ao Brasil ter uma matriz energética mais eficiente, bem como cumprir seus compromissos internacionais com a sustentabilidade ecológica.

Não há dúvida de que se deve favorecer a popularização dessas fontes renováveis. Contudo, essas fontes, mais novas e, portanto, menos consolidadas, têm custos ainda relativamente altos, e precisam de estímulos para ganhar escala e se tornarem atraentes para o consumidor.

Embora reconheçamos a necessidade de estimular essas novas fontes energéticas, cremos que o incentivo proposto pela proposição não constitui a forma mais eficiente e eficaz de fazê-lo.

A primeira razão é que o benefício se aplica a um universo muito reduzido: apenas os proprietários que venderem imóveis com equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica. Portanto, não se trata de estímulo que leve à disseminação desses novos sistemas.

Se o que se deseja é levar as pessoas a instalarem esses novos sistemas, o mais recomendável seria facilitar ou baratear a compra dos equipamentos, mediante a redução de tributos, por exemplo. Tornar os equipamentos menos caros irá sensibilizar muito mais os proprietários do que a promessa de uma redução no ganho de capital quando de uma eventual venda do imóvel.

Por outro lado, a exigência – aplicada aos equipamentos de energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica, além de ser extremamente burocrática, constitui algo de difícil comprovação. É sabido que, pelo menos no caso da energia eólica, a geração flutua conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo ano.

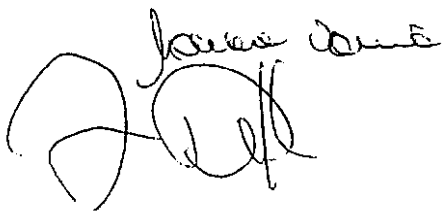
Além disso, parece injusto fazer essa exigência somente em relação aos equipamentos de captação de energia eólica e fotovoltaica, deixando de lado os equipamentos de aquecimento solar, que são muito mais difundidos e baratos.

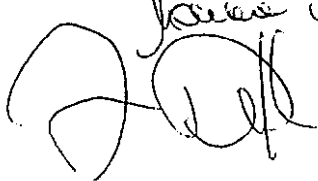
Por fim, abrir tal exceção na legislação de ganhos de capital pode representar uma brecha perigosa. Não faltarão pedidos para que semelhante tratamento favorável seja estendido a um sem número de outros casos.

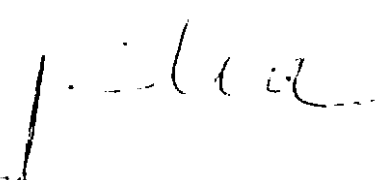
III – VOTO

Assim sendo, tendo em vista as razões acima expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão, 12 de março de 2013.

 , Presidente

 , Relator

 , Relator

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 31/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Valdir Raupp

RELATOR: João Capiberibe (Sen. João Capiberibe - PSB - "ed. 10")

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão

PARECER Nº 114, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, como a sua ementa bem explica, visa *estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica*. A benesse fiscal é promovida por meio de alteração à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como Lei do Bem.

Mais especificamente, o objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. O art. 40-A acrescentado à referida Lei do Bem pelo art. 1º do PLS prevê redução do valor do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

No art. 2º do projeto são estabelecidas medidas de compatibilização com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, o benefício só será implantado no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação de estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Na justificação, o autor enfatiza a necessidade de medidas de estímulo para que o Brasil aproveite o seu potencial solar e eólico.

No prazo regimental, o PLS não foi objeto de emendas.

O parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) conclui pela rejeição do projeto.

II – ANÁLISE

A análise do PLS, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos, tem fundamento nos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob a ótica constitucional, por se tratar de matéria tributária de competência da União, a legitimidade da iniciativa parlamentar encontra guarida nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal.

No aspecto da juridicidade, igualmente, nenhum reparo a fazer, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), o projeto trata de alteração legislativa genérica, com potencial coercitividade, sem conflitar com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

No mérito, concordamos com as conclusões do parecer aprovado na CI. O estímulo direto, por meio da redução do valor do imposto de renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica, oferecido ao proprietário de imóvel para que faça os investimentos para tanto necessários, é insuficiente e ineficaz. Não obstante o benefício que a popularização dessas novas tecnologias traria para o País, temos a convicção de que o incentivo não seria relevante para a disseminação das novas fontes energéticas.

O incentivo, caso aprovado, alcançaria universo reduzido de contribuintes. Ainda assim, os poucos proprietários que já tenham investido em equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica só poderiam beneficiar-se no momento da venda do imóvel, o que nos leva a crer que o estímulo seria ineficaz no seu objetivo de disseminação dos novos sistemas.

Para o objetivo proposto, não resta dúvida de que o caminho mais natural é o de facilitar (o que poderia ser feito por meio de financiamento com taxas e prazos atraentes) ou baratear a compra ou o processo de fabricação dos equipamentos (mediante a redução de tributos diretamente incidentes).

Parece-nos claro, também, que a implementação da medida seria bastante dificultada pela exigência – aplicável aos equipamentos de energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica. Como bem observado pelo Parecer da CI, *pelo menos no caso da energia eólica, a geração varia conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo o ano.*

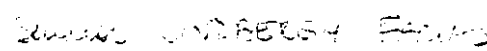
Não conseguimos entender o que leva o projeto a não incluir entre essas exigências a energia solar.

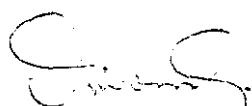
Mais grave do que um incentivo que teria pouca repercussão prática e cujo custo fiscal não seria compensatório é o precedente que a aprovação da medida poderia representar para a legislação do imposto de renda sobre ganhos de capital. Certamente, a existência da exceção ensinaria outros pedidos de cunho semelhante.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PR)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL. – Projeto de Lei do Senado nº 449 de 2011

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIDIO DO AMARAL (PT)					1-PEDRO TAQUES (PDT)		X		
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-EDUARDO LOPES (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					7-LIDICE DA MATA (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)		X			8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1-CASILDO MILDANER (PMDB)				
SERGIO SOUZA (PMDB)		X			2-RICARDO FERRACIO (PMDB)				
JADER BARBALHO (PMDB)					3-ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)		X			4-EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO REGO (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					6-CLESTO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7-ANA AMELIA (PP)		X		
IVO CASSOL (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)		X							
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X			2-GIM (PTB)				
VAGO					3-BLAURO MAGGI (PR)				
					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 17 SIM — NÃO 16 ABS — AUTOR — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/5/12.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

OF. 040/2013/CAE

Brasília, 12 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 449 de 2011, que “altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica”.

Atenciosamente,



Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no **DSF**, em 15/3/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10887/2013